DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARARAPES

Conforme Lei Municipal nº 3.427, de 22 de setembro de 2016

www.guararapes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Licenciamentos 2
Licitações e Contratos 4
Dispensas 4
Outros Atos 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guararapes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guararapes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guararapes.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guararapes
CNPJ 48.468.284/0001-71
Rua Duque de Caxias, nº 1165 – Jardim Dom Luiz Orione I
Telefone: (18) 3606-8000
Site: www.guararapes.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

Câmara Municipal de Guararapes
Avenida Marechal Floriano, nº 583 – Centro
Telefone: (18) 3606-5500
Site: www.camaraguararapes.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guararapes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guararapes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guararapes

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Licenciamentos

Sistema Estadual de Vigilância Sanitária
Prefeitura Municipal de GUARARAPES

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: **351820601-863-000159-1-1** DATA DE VALIDADE: **09/06/2027**

Nº PROCESSO:	**0097/2021**
Nº PROTOCOLO:	**904/2026** DATA DO PROTOCOLO: **18/05/2026**
SUBGRUPO:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
AGRUPAMENTO:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE:	**8630-5/03 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS**
OBJETO LICENCIADO:	**ESTABELECIMENTO**
DETALHE:	**106 CONSULTÓRIO ISOLADO**

RAZÃO SOCIAL:	**AHMAD CLINICA MEDICAL LTDA**	CNPJ ALBERGANTE:
NOME FANTASIA:	**AHMAD CLÍNICA MÉDICA**	
CNPJ / CPF:	**23.189.310/0001-00**	
LOGRADOURO:	**Rua MARECHAL DEODORO**	NÚMERO: **720**
COMPLEMENTO:		
BAIRRO:	**CENTRO**	
MUNICÍPIO:	**GUARARAPES**	
CEP:	**16700-009**	UF: **SP**
PÁGINA DA WEB:		

RESPONSÁVEL LEGAL: **YUSSEF ALLI AHMAD JUNIOR**
CPF: **01502866196** CONSELHO REGIONAL: **CRM**
Nº INSCR. CONSELHO PROF: **172803/sp** UF: **SP**

RESPONSÁVEL TÉCNICO: **YUSSEF ALLI AHMAD JUNIOR**
CPF: **01502866196** CONSELHO REGIONAL: **CRM**
Nº INSCR. CONSELHO PROF: **172803/sp** UF: **SP**

RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO: **LETICIA SATO FERNANDES ALLI AHMAD**
CPF: **37629602839** CONSELHO REGIONAL: **CRM**
Nº INSCR. CONSELHO PROF: **170802** UF: **SP**

O(A) CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE GUARARAPES CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME (M) CONHECER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRI-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTE DOCUMENTO.
ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 95 DA LEI ESTADUAL 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.

GUARARAPES — LOCAL

09/06/2026 — DATA DE DEFERIMENTO

CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CIENTES:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL — DATA DE CIÊNCIA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO — DATA DE CIÊNCIA

Sistema Estadual de Vigilância Sanitária
Prefeitura Municipal de GUARARAPES

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: **351820601-871-000004-1-8** DATA DE VALIDADE: **09/06/2027**

Nº PROCESSO:	**049/2026**
Nº PROTOCOLO:	**712/2026** DATA DO PROTOCOLO: **15/04/2026**
SUBGRUPO:	**ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE**
AGRUPAMENTO:	**OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE**
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE:	**8711-5/02 INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS**
OBJETO LICENCIADO:	**ESTABELECIMENTO**
DETALHE:	

RAZÃO SOCIAL:	**RESIDENCIAL SENIOR VIDA LONGA LTDA**	CNPJ ALBERGANTE:	
NOME FANTASIA:	**RESIDENCIAL E CENTRO DIA SENIOR VIDA LONGA**		
CNPJ / CPF:	**59.027.448/0001-41**		
LOGRADOURO:	**Sítio VIA DE ACESSO MARECHAL RONDON**	NÚMERO:	**km 2**
COMPLEMENTO:	**anexo sitio sao paulo**		
BAIRRO:	**zona rural**		
MUNICÍPIO:	**GUARARAPES**		
CEP:	**16709-899**	UF:	**SP**
PÁGINA DA WEB:			

RESPONSÁVEL LEGAL: **THIAGO JORDAO DA COSTA**
CPF: **36005373854** CONSELHO REGIONAL: **CRC**
Nº INSCR. CONSELHO PROF: **1sp289801/o-0** UF: **SP**

RESPONSÁVEL TÉCNICO: **LEONARDO TREVISAN MENDONCA**
CPF: **34301117814** CONSELHO REGIONAL: **CRM**
Nº INSCR. CONSELHO PROF: **187856** UF: **SP**

O(A) CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE GUARARAPES CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME (M) CONHECER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRI-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTE DOCUMENTO.
ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 95 DA LEI ESTADUAL 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.

GUARARAPES — LOCAL
09/06/2026 — DATA DE DEFERIMENTO
CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CIENTES:
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL — DATA DE CIÊNCIA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO — DATA DE CIÊNCIA

Licitações e Contratos

Dispensas

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 078/2026
DISPENSA Nº 024/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECONSTRUÇÃO DA REDE COLETORA PRIMÁRIA DE ESGOTO SANITÁRIO DA RUA WENCESLAU BRAZ ESQUINA COM A AVENIDA RIO BRANCO, NESTA CIDADE DE GUARARAPES, VISANDO O RESTABELECIMENTO IMEDIATO DAS CONDIÇÕES ADEQUADAS DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, EM RAZÃO DE DANOS ESTRUTURAIS QUE COMPROMETEM A SAÚDE PÚBLICA, A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO E O MEIO AMBIENTE.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES
CONTRATADO: ALIANÇA VERDE AZUL LTDA. (CNPJ Nº 19.921.612/0001-45)
VALOR: R$ 202.175,65
AMPARO LEGAL: Artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 03/06/2026
Guararapes, 09 de junho de 2026
Enevaldo Albano
Diretor do Departamento de Gestão de Material e Patrimônio
.....

FL. 76

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARARAPES

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no âmbito do procedimento administrativo nº 0274.0000049/2026, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como a defesa do patrimônio público e dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública, em todos os seus níveis, deve pautar-se estritamente pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige que o agente público não apenas atue dentro da lei, mas também de forma ética, leal e transparente, sendo incompatível com a Administração Pública a ausência de controle efetivo da jornada de trabalho de agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de funções de confiança e cargos comissionados, sob pena de violação ao dever de assiduidade e ao zelo com o patrimônio público;

FL.
77

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARARAPES

CONSIDERANDO que a ausência de controle de jornada de trabalho pode caracterizar, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, afrontando princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, como a impessoalidade, a moralidade, bem como, e em especial, o da eficiência, pois permite que pairem dúvidas sobre o efetivo exercício das atribuições pelos agentes públicos municipais – além de efetivamente propiciar ambiente favorável a fraudes –, o que deve e pode ser evitado.

CONSIDERANDO que "*constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei [...]*" (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que "*constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei [...]*" (artigo 10, *caput*, da Lei n° 8.429/92);

CONSIDERANDO que pode configurar crime contra a administração pública, além de gerar consequências administrativas e civis, o recebimento de salários sem a devida prestação dos serviços por parte de agentes públicos;

CONSIDERANDO que o preenchimento inadequado da folha de ponto, além de gerar consequências administrativas e civis, caracteriza delito de falsidade ideológica;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "*a dispensa do controle de jornada de trabalho para*

os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança não observa o interesse público ou às exigências do serviço e não traz nenhum benefício para a população local" (ADI n. 2223358-10.2022.8.26.0000);

CONSIDERANDO que a fixação da jornada de trabalho e o registro de ponto e frequência não têm como escopo único e essencial o eventual pagamento de horas extraordinárias, mas, sobretudo, o controle do efetivo comparecimento e/ou início e fim da jornada de trabalho, aplicável a todos os agentes públicos, efetivos ou comissionados (e titulares de funções de confiança);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 9.327, de 13 de junho de 2024, que, em seu art. 1º, prevê que "*todos os servidores públicos municipais efetivos, ocupantes de cargos em função de confiança, deverão realizar, diariamente, o registro de ponto biométrico enquanto no desempenho de suas atividades laborais, dentro da jornada de trabalho de cada departamento a que estão lotados, nos termos estabelecidos na CLT - Consolidação das Leis de Trabalho*";

CONSIDERANDO que se constatou que não tem sido realizado o registro de ponto de forma adequada no Município de Guararapes, em especial para funções de confiança e cargos comissionados;

CONSIDERANDO que a condução de quaisquer veículos oficiais por agentes públicos que não possuam a necessária habilitação legal (CNH) representa grave risco à segurança viária e à incolumidade física de terceiros, configurando, além de infração de trânsito, conduta temerária que sujeita o Município – e mesmo os responsáveis pelo ato - à devida responsabilização;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de que o ambiente de trabalho na Administração Pública seja adequado e salutar, sem que sejam proferidas ofensas ou que haja desvios de conduta representativos de crimes

FL.
79

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARARAPES

contra a honra, sob pena de responsabilização dos autores do fato nas searas criminal, civil e administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público é facultado expedir recomendação administrativa, instrumento de atuação extrajudicial que visa à conscientização de seus destinatários para o cumprimento de normas e a correção de irregularidades, prevenindo a necessidade de judicialização de demandas:

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **ALEX PERAMO DE ARRUDA**, Prefeito Municipal de Guararapes, ou a quem quer que o suceda ou substitua em suas funções, que adote, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, as seguintes providências:

I. estabeleça controle rigoroso para que a condução de todos e quaisquer veículos da frota municipal seja realizada exclusivamente por agentes públicos devidamente habilitados, portadores de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e compatível com a categoria do veículo.

II. providencie que o ambiente de trabalho na Administração Pública seja adequado e salutar, sem que sejam proferidas ofensas ou que haja desvios de conduta representativos de crimes contra a honra contra quaisquer pessoas.

III. promova a correta fiscalização da jornada de trabalho de todos os agentes públicos da Prefeitura Municipal de Guararapes, inclusive daqueles ocupantes de funções de confiança e cargos em comissão, por meio de sistema de registro de ponto biométrico, em que deverá constar: nome do agente público; cargo/emprego público/função; jornada de trabalho; horário de entrada; pausa para almoço/refeição e horário de saída, com indicação dos horários reais e verificados.

FL.
80

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARARAPES

Podem ser excluídos da obrigatoriedade do registro de ponto APENAS os agentes públicos comissionados de primeiro escalão (i.e. diretores de departamentos, chefe de gabinete, assessoria de comunicação e procurador-geral do Município), mas desde que as suas jornadas de trabalho sejam controladas pelo chefe do poder executivo.

Em caso de diligência externa por parte do agente público ou de outras causas que o levem a trabalhar em local diverso do designado, deverá ser elaborado livro de controle de diligências externas, com apontamento da data, horários e motivo da ausência e posterior inclusão no sistema digital de banco de dados mantido pelo Departamento de Recursos Humanos ou outro setor administrativo responsável, para conferência e controle.

A jornada de trabalho a ser cumprida pelos titulares de cargos comissionados e funções de confiança não poderá ser inferior à carga horária mensal imposta aos agentes públicos efetivos. Além disso, considerando a natureza do vínculo jurídico entre a administração pública e os titulares de cargos comissionados e/ou funções de confiança, eles não fazem jus a pagamento de horas extras, podendo ser acionados em horários diversos do expediente habitual.

Caso constatado o desrespeito à jornada de trabalho, instaurar no prazo de até 30 dias sindicância/processo administrativo disciplinar, a fim de apurar a conduta do agente público faltoso e, se constatada violação a dever funcional, realizar a imposição da correspondente sanção.

REQUISITA-SE que seja conferida ampla publicidade à presente recomendação, **com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais**, comprovando-se a esta Promotoria de Justiça no prazo de 20 (vinte) dias após o seu recebimento.

FL.
81

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARARAPES

REQUISITA-SE, igualmente, que Vossa Excelência informe por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da presente recomendação, acerca de seu integral acatamento.

A ausência de resposta ou a recusa no cumprimento desta Recomendação ensejará a adoção das medidas cabíveis por parte do **Ministério Público**, para assegurar o respeito à ordem jurídica.

Guararapes, 17 de maio de 2026.

Guilherme Augusto Azevedo Palu
Promotor de Justiça